



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 161/07

Sessão: 8ª Ordinária de 18 de Janeiro de 2007.

Processo de Recurso Nº: 1/4189/2005

Auto de Infração Nº: 1/200517626

Recorrente: CARGO MARANHENSE TRANSPORTES LTDA.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.

Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. O fato do contribuinte destacar valores distintos nas vias dos Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, e efetuar lançamento em sua escrita fiscal utilizando via de menor valor, acarreta em recolhimento do imposto a menor. Decisão amparada nos arts. 2º., VI, 21, IV, 243, 73/74 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, Inciso I, alínea c, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer da douta PGE.

RELATÓRIO

Acusa o autuante na peça inicial:

“Falta de recolhimento de ICMS incidente na prestação de serviço de transporte de carga. Quando da conferência nos conhecimentos de transportes emitidos pela empresa constatamos recolhimento do ICMS normal a menor no valor de R\$ 4.073,16 no período de 01.01.2003 a 31.12.2003, conforme planilha, informação complementar e xérox dos conhecimentos anexos”.

Nas informações Complementares ao Auto de Infração o autuante esclarece que a empresa emitiu Conhecimentos de Transportes com valores maiores em uma das vias.

Processo No.: 1/4189/2005
Auto de Infração No.: 1/200517626
Relator: Maryana Costa Canamary

Instruem o processo cópias dos seguintes documentos: Ordem de Serviço 2005.19144, Termo de Início de Fiscalização 2005.15897, Termo de Intimação, Termo de Conclusão de Fiscalização, Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga, Registro de Saídas, e Relatório de Compras.

Às fls. 93/94 do processo o autuante elabora demonstrativo, onde se observam os valores recolhidos e escriturados a menor.

Tempestivamente a autuada ingressa nos autos, alegando equívoco do autuante ao acusa-la na inicial de falta de recolhimento do ICMS e nas Informações Complementares ao Auto de Infração de fraude fiscal. Ressalta ainda que nas Informações Complementares credito tributário apontado pelo autuante se refere somente aos meses de janeiro, outubro, novembro e dezembro/2003. Desta forma, argui a nulidade face as ambigüidades, contradições e falta de clareza.

Em primeira instancia, o feito foi julgado procedente.

Inconformado com a decisão, o contribuinte interpõe recurso voluntário, nos seguintes termos:

- Que a fiscalização desta Secretaria acusa a autuada de falta de recolhimento, em parte, do ICMS normal, cobrando a multa de uma vez o valor do ICMS, além do próprio imposto;
- Contudo nas informações complementares ao AI, a fiscalização desta Secretaria já afirma uma outra coisa: que a empresa praticara fraude nos seus conhecimentos de transporte, ao emitir valores diferentes em suas vias;
- Que no AI, o agente fiscal alega que a empresa recorrente deixou de recolher o ICMS normal dos meses de janeiro a dezembro de 2003. Já no verso das Informações Complementares, este mesmo agente fiscal alega que a empresa impugnante deixou de recolher o ICMS normal devido nos meses de janeiro a dezembro de 2003, contraditoriamente ao que consta na frente dessas informações complementares, em cujo quadro Demonstrativo de Credito Tributário consta como período da infração os meses de janeiro, outubro, novembro e dezembro de 2003;
- E indaga: há ou não uma flagrante ambigüidade, falta de clareza e contradição entre o relato do auto de infração e as informações complementares?
- Por fim, requer a total nulidade do Auto de Infração, porquanto este fornece informações contraditórias, cerceando o direito de defesa da recorrente.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 670/2006, adotado pelo douto Procurador do Estado, em que concorda com o julgamento monocrático manifestando-se pela procedência do feito.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

O auto de infração ora em análise foi lavrado sob a acusação de falta de recolhimento de ICMS incidente na prestação de serviço de transporte de carga. Os Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Carga emitidos pela empresa possuem valores diferentes em suas vias.

Desta forma, o contribuinte efetuou a escrituração no livro registro de saídas mediante via de menor valor, tentando ludibriar o fisco com a firme intenção de fugir do pagamento do imposto.

Embora a conduta do contribuinte constitua crime contra a ordem tributária, em nenhum momento nos autos o autuante refere-se a fraude fiscal, a autuação é clara e transparente não deixando margem a dúvidas: falta de recolhimento do ICMS, decorrente de valores destacados a menor nos Conhecimentos de Transportes Rodoviário de Cargas.

Consideramos também insuficiente para provocar a nulidade do feito o fato do autuante apontar como período da infração janeiro a dezembro/2003, e no demonstrativo do crédito tributário referir-se somente aos meses de janeiro, outubro, novembro e dezembro/2003, a determinação, a descrição e período da infração, se fazem evidentes no histórico do auto de infração e documentação anexadas aos autos que apreciadas e analisadas em conjunto provam inquestionavelmente a ocorrência do ilícito.

Ademais os dados constantes nas Informações Complementares ao auto de Infração somente acrescentam maiores informações ao processo, não substituindo nem alterando dados da peça inicial.

A constatação das divergências de valores entre as vias dos Conhecimentos de Transportes, cujas cópias foram anexados ao processo, fazem prova plena do ilícito praticado, exigindo expediente fiscal para cobrar o imposto que deixou de ser recolhido aos cofres públicos.

Ante as colocações expendidas, concluímos que a empresa acima nominada, contrariando as disposições contidas nos art. 73/74 do RICMS, deixou de recolher o ICMS de sua responsabilidade, sendo portanto devedora do crédito tributário exigido na inicial.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, em grau de preliminar, afastar a nulidade argüida e, no mérito, julgar PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos deste voto e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DE CREDITO:

ICMS	= R\$ 4.073,15
MULTA	= R\$ 4.073,15
TOTAL	= R\$ 8.146,30

Processo No.: 1/4189/2005
Auto de Infração No.: 1/200517626
Relator: Maryana Costa Canamary

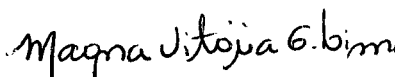
DECISÃO:

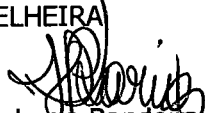
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CARGO MARANHENSE TRANSPORTES LTDA.,** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeita a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, também por decisão unânime, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Jose Gonçalves Feitosa.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de março de 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

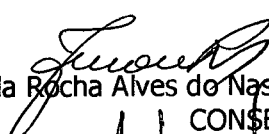

Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

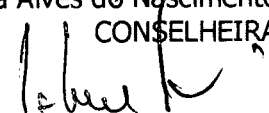

Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hozarian Pinto de Castro
CONSELHEIRO